



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5061403-74.2020.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA

**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE GUAÍBA

**AGRAVADO:** SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DE GUAIBA

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAÍBA, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, que deferiu a antecipação de tutela, determinando a implantação do valor ou reajuste sobre o padrão referencial do Município, nos termos do Projeto de Lei nº 019/2010, que visa ajustar o plano de carreira dos professores municipais, cuja parte dispositiva foi redigida nos seguintes termos:

*“(…) CONCEDO a tutela de urgência pretendida, forte no art. 300 do NCPC, para determinar a imediata implementação, no prazo máximo de 15 dias, do valor ou do percentual complementar de reajuste sobre o padrão referencial municipal, correspondendo este valor corretivo à importância de R\$ 109,14 (cento e nove reais e quatorze centavos) ou a 8,18% (oito inteiros e dezoito décimos por cento) a ser acrescido sobre o valor do padrão referencial do município definido para vigor em 2020, elevando-o , proporcionalmente à jornada de vinte horas de trabalho, do valor de R\$ 1.333,98 (hum mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para o valor de R\$ 1.443,12 (hum mil quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), restabelecendo-o aos patamares remuneratórios do piso do magistério nacional.”*

O agravante sustenta, em síntese, que o atual padrão referencial do Município é de R\$1.333,98 e, contudo, *"o cálculo que define o vencimento básico do Professor pertencente ao quadro de servidores do Município se dá, atualmente, conforme Artigo 61 da Lei Municipal nº 2.734/2011 que Reestrutura o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Guaíba(…)"* Salienta que o vencimento básico dos professores municipais é o Padrão Referencial (P.R) multiplicado por 1,0 para o Nível I, 1,5 para o Nível II, 1,7 para o Nível III, 1,8 para o Nível IV e 2,0 para o Nível V, e estes níveis não se confundem com a remuneração global (vencimento básico acrescido de vantagens), e é sobre o vencimento básico que incidirão as demais vantagens ou adicionais previstos pelo plano de carreira. Aduz que atualmente só 34 servidores do magistério recebem abaixo de R\$1.443,12, por estarem no Nível I, ou seja, têm como vencimento básico o P.R, no valor de R\$1.333,98, multiplicado por 1,0 e pelo conteúdo do Projeto de

**5061403-74.2020.8.21.7000**

**20001584850 .V9**

PLE 031/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 017787 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7C5989F3A45158EB8A04954A0D65F401**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Lei nº 019/2020, o P.R não sofreria alteração, mas o índice multiplicador do Nível I (que passaria de 1,0 para 1,1) e nenhum professor municipal receberia abaixo do piso. Salieta que o Projeto ainda não foi submetido à votação, e que, se for alterado o valor do P.R, tal como determinado na decisão, "*todos os professores , de todos os níveis, receberão aumento, mesmo aqueles que já ganham vencimento básico acima do piso nacional determinado.*". Requer a revogação da liminar deferida, ou a suspensão do feito até o julgamento final do PL nº 019/2020, ou, ainda, que a decisão recaia somente sobre os atuais 34 professores municipais que recebem vencimento básico abaixo do piso nacional.

O recurso foi recebido no duplo efeito (Evento 4).

Apresentadas as contrarrazões (Evento 10) e oferecido parecer pelo Ministério Público, nesta instância recursal (Evento 13), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

**VOTO**

O recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O Sindicato dos Professores do Município de Guaíba, ora agravado, ingressou com ação ordinária narrando que o valor estabelecido para o ano de 2020 a título de Piso Nacional do Magistério, de acordo com a Portaria Interministerial MEC/ME nº 3/2019, corresponde a R\$3.048,73 para uma jornada de 40h semanais. Aduziu que a Lei Municipal n.º 3.885/2020, conferiu reajuste de 4,31% sobre o padrão referencial remuneratório do magistério público municipal, implicando, via de consequência, no valor de R\$1.333,98 para uma jornada docente de vinte horas semanais. Referiu, por fim, que o valor corresponde ao estabelecido pela norma federal seria de R\$1.443,12 para a mesma jornada de trabalho, implicando uma diferença na ordem de R\$109,14, de forma que deveria ser concedido, pela legislação municipal, reajuste de 12,84%.

A tutela de urgência restou concedida na origem, determinando-se a correção de todos os salários básicos do magistério municipal, consoante leitura do Evento 17 da origem, cujo trecho ora se colaciona:

*Inobstante tais disposições legais sobreveio, recentemente, a Portaria Interministerial MEC/MF nº 6/2018, que reajustou os parâmetros operacionais do FUNDEB, fixando índice de reajuste anual para o exercício de 2020 em 12,84%,*

5061403-74.2020.8.21.7000

20001584850.V9





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

*sobre o valor do piso nacional do magistério do ano anterior (vide Portaria Interministerial MEC/ME n° 3/2019). Considerando tais normativas, fixou-se, a contar de janeiro de 2020, para uma jornada de quarenta horas semanais, o valor de rendimento mensal de R\$ 2.886,24, conforme acertadamente apontado pela entidade autora.*

*Assim, impositivo que o Município de Guaíba observe o dever de cumprimento do piso nacional do magistério, inclusive no tocante à correção de salários básicos do magistério municipal atendendo ao índice de 12,84%, o que não o fez, ao estipular, na Lei Municipal n.º 3.885/2020, o reajuste em apenas 4,31%.*

*Deste modo, demonstra a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e incontestável o perigo de dano aos professores municipais no atraso da implementação dos valores condizentes ao reajuste estipulado na legislação federal pertinente e Portaria Interministerial MEC/MF n° 6/2018, CONCEDO a tutela de urgência pretendida, forte no art. 300 do NCPC, para determinar a imediata implementação, no prazo máximo de 15 dias, do valor ou do percentual complementar de reajuste sobre o padrão referencial municipal, correspondendo este valor corretivo à importância de R\$ 109,14 (cento e nove reais e quatorze centavos) ou a 8,18% (oito inteiros e dezoito décimos por cento) a ser acrescido sobre o valor do padrão referencial do município definido para vigor em 2020, elevando-o, proporcionalmente à jornada de vinte horas de trabalho, do valor de R\$ 1.333,98 (hum mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para o valor de R\$ 1.443,12 (hum mil quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), restabelecendo-o aos patamares remuneratórios do piso do magistério nacional.*

Em sede de agravo, o Município de Guaíba referiu que o cálculo que define o vencimento básico dos professores se dá conforme art. 61 da Lei Municipal n° 2.734/2011, cujo teor vai colacionado:

*Art. 61. Os vencimentos básicos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão calculados sobre a classe e nível a que pertence.*

**I - NÍVEIS DOS CARGOS EFETIVOS**

I	II	III	IV	V
1,0 x P.R	1,5 x P.R	1,7 x P.R	1,8 X P.R	2,0X P.R

PLE 031/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 017787 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7C5989F3A45158EB8A04954A0D665F401**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Da leitura da Lei Municipal n. 3.885/2020, depreende-se que o reajuste de 4,31% recaiu sobre o PR (padrão referencial), conforme leitura do art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º A revisão geral concedida ao Magistério Público Municipal (padrão referencial) é de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020.*

*Parágrafo único. A retroatividade e a reposição das perdas salariais de que trata o caput do artigo, estão definidos nacionalmente nos termos das Leis Federais nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.*

Diante de tal cenário, é possível concluir que, em razão da forma de cálculo do vencimento básico prevista no art. 61 da Lei Municipal nº 2.734/2011, somente os professores que se encontram no Nível I possuem vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, o que, inclusive, é confirmado pelo agravante. Isso porque, considerando-se que o vencimento básico previsto para o Nível II é de 1,5 x PR (portanto R\$1.333,98 x 1,5), o valor é superior ao estipulado pela norma federal para o ano de 2020, na medida em que importa em R\$2.000,97, o que, por corolário, também se evidencia ao níveis subsequentes.

Assim, a antecipação de tutela deve ser concedida somente aos profissionais que estejam no nível 01, a fim de que alcance, para o ano de 2020, o valor de R\$1.443,12 para uma jornada de trabalho de 20h semanais, nos termos da Portaria Interministerial MEC/ME nº 3/2019.

No mesmo sentido é o Parecer do Procurador de Justiça Luiz Felipe Brack, cujo trecho ora se colaciona:

*A despeito disso, não se pode ignorar que, na hipótese, o direito dos servidores do magistério enquadrados no Nível I é reconhecido pelo próprio demandado, ora recorrente, conforme adiantado, o qual sequer justifica o não pagamento do piso do magistério aos mesmos, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Municipal n.º 2.734/2011, em vigor, transcrito anteriormente.*

*Dessa forma, salvo melhor juízo, possível a mitigação das vedações retrocitadas a estes professores, que, de modo inequívoco e incontroverso, são merecedores da diferença correspondente para alcançar o piso nacional do magistério, sob pena de fomentar a procrastinação do direito dos mesmos, notadamente por se tratar de verba de natureza alimentar.*

*ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público opina seja dado parcial provimento ao recurso, para manter a liminar somente em relação aos professores enquadrados no Nível I.*

Por fim, cumpre registrar que, em que pese tenha sido mencionado nas razões recursais a existência do PL 19/20, o qual pretendia modificar a forma de cálculo de vencimento básico dos professores Nível I para 1,1 X P.R, sobreveio

5061403-74.2020.8.21.7000

20001584850.V9

PLE 031/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017787 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7C5989F3A45158EB8A04954A0D665F401





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

notícia (Evento 15) da retirada do projeto de lei pelo vereador proponente, de forma que as razões expostas quanto ao aspecto não subsistem.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, a fim de limitar a concessão da tutela de urgência aos professores ocupantes do Nível I, com escopo de que seus vencimentos básicos alcancem, para o ano de 2020, o valor de R\$1.443,12 para uma jornada de trabalho de 20h semanais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, Desembargador Relator**, em 4/2/2022, às 16:14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20001584850v9** e o código CRC **ff4df5be**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA  
Data e Hora: 4/2/2022, às 16:14:10

---

**5061403-74.2020.8.21.7000**

**20001584850 .V9**

PLE 031/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 017787 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7C5989F3A45158EB8A04954A0D65F401**

